



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602842-80.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: GAUDENCIO CARDOSO FIDELIS

Relator: DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FEFC. FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 366.406,95 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC e recursos oriundos de fonte vedada.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Federal, GAUDENCIO CARDOSO FIDELIS, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3639283), as contas apresentam ausência de documentos fiscais e comprovantes de pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Além disso, identificou-se o recebimento de recursos de pessoa jurídica, considerada como fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram para esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Na esteira da análise técnica, o prestador **não trouxe os comprovantes de pagamentos** (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte), **tampouco documento fiscal idôneo**. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 364.205,15**.

Consoante pontuado pela SCI, as irregularidades foram especificadas nos itens **“2 (e respectivos subitens) e 3”** do laudo técnico, na forma das observações abaixo transcritas:

“ ...

2.1 O prestador não apresentou documento fiscal idôneo emitido em nome do candidato, sem emendas ou rasuras, contendo a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço, conforme solicitado no Exame de Contas e em desacordo com os arts. 56 e 63 da Resolução TSE n. 23.553/2017, do montante de R\$ 158.646,10, descritos na tabela 1 que segue ao final deste Parecer Conclusivo.

Trata-se de falha grave, uma vez que caracteriza irregularidade na comprovação de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Tesouro Nacional o montante de **R\$ 158.646,10**, conforme disposto no art. 82 §1º da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

2.2 O prestador não apresentou cópia do cheque nominal (microfilmagem dos cheques) ou comprovante de transferência bancária, conforme art. 40 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como não apresentou documento fiscal idôneo emitido em nome do candidato, sem emendas ou rasuras, contendo a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço, conforme solicitado no Exame de Contas e em desacordo com os arts. 56 e 63 da Resolução TSE n. 23.553/2017, do montante de R\$ 35.145,11, descritos na tabela 2 que segue ao final deste Parecer Conclusivo.

Trata-se de falha grave, uma vez que caracteriza irregularidade na comprovação de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Tesouro Nacional o montante de **R\$ 35.145,11**, conforme disposto no art. 82 §1º da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

3. Item 3 do exame da prestação de contas, permanece a irregularidade: “Observa-se que o candidato realizou parcialmente (R\$ 263.014,21) os lançamentos de despesas no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), uma vez que ocorreu uma movimentação bancária no montante de R\$ 437.251,80 na conta 0616023105, agência 839 do Banrisul.”

Na retificação da prestação de contas o prestador não registrou a totalidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha, restando não comprovado o montante de **R\$ 170.413,94**.

Importante salientar que os pagamentos das despesas efetuadas com Fundos Públicos devem ser comprovados com cheque nominal (microfilmagem dos cheques) ou comprovante de transferência bancária, conforme art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.

Trata-se de falha grave, uma vez que caracteriza irregularidade na comprovação de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 170.413,94, conforme disposto no art. 82 §1º da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

...”

Nessa perspectiva, as irregularidades assinaladas importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III – débito em conta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda nos termos dos apontamentos da SCI, constatou-se o recebimento de recursos de fontes vedadas no total de R\$ 2.201,80 (dois mil, duzentos e um reais e oitenta centavos), na forma de doação advinda de pessoa jurídica para a conta bancária 0616023105, agência 839, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL.

A Resolução TSE nº 23.553/2017 é clara ao vedar o recebimento de recursos de pessoas jurídicas. *Verbis*.

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
I – pessoas jurídicas;

A referida resolução prevê a possibilidade de devolução dos valores ao doador originário quando constatada vedação, situação que não se verifica nos autos, uma vez que o prestador não logrou comprovar a devolução dos valores às pessoas jurídicas, de forma que o referido montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas e correspondem a **83,37%** do total da receita auferida pelo candidato, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela **desaprovação** das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 366.406,95** ao Tesouro Nacional, referente aos recursos recebidos do FEFC e oriundos de fonte vedada.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1º do art. 82, ambos da Resolução TSE nº 23.533/2017.

Ademais, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis.*

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 366.406,95 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL